



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357698

Decisão monocrática

49.954

REMESSA NECESSÁRIA nº 1019342-78.2024.8.26.0053 (2) – SÃO PAULO

Remetente: JUÍZO, de ofício

Recorrido: HILÁRIO CLOVIS VAICIUNAS

Interessados: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN E OUTRO

MM. Juiz de Direito: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

Mandado de segurança concedido pela sentença de f. 743/9, cujo relatório adoto, de modo a desconstituir ato administrativo por meio do qual foi cassado credenciamento do imperante para atuar como médico perito junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo administrativo que culminou no descredenciamento do impetrante é irradiado de denúncia feita em matéria jornalística veiculada no programa Câmera Record, na qual foi descrita a prática de fraude na emissão de carteira de habilitação para portador de deficiência, com a participação dos médicos que subscreveram exames de aptidão física e mental e aptidão psicológica.

Ao que se alega, a aplicação da sanção é maculada por ausência de intimação, em prejuízo ao exercício do contraditório, ao que se acrescenta a ilicitude da prova em que se baseou, consistente em flagrante preparado por equipe de jornalismo, cujos subsídios foram adotados como motivo bastante a ensejar a cominação de pena desproporcional.

Limitando-se a primeira sentença proferida nestes autos a examinar a alegação de vício de intimação, anulou-a o pronunciamento de f. 716/21, por deficiência de fundamentação, com determinação de integral exame da causa, o quanto foi atendido no julgado ora submetido ao reexame.

A pretensão foi acolhida sob os seguintes fundamentos (f. 745/8):

1) Da ilegalidade do meio de prova do processo administrativo

No caso ora analisado, a prova que fundamentou o ato administrativo decorreu de flagrante preparado ou provocado, pois a jornalista induziu o médico a cometer ato ilícito. Nesse sentido, a explicação de Guilherme de Souza Nucci é importante:

Trata-se de um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instiga alguém a cometer uma infração penal, somente para assim poder prendê-lo. Trata-se de crime impossível (art. 17, CP), pois inviável a sua consumação. Ao mesmo tempo em que o provocador leva o provocado ao cometimento do delito, age em sentido oposto para evitar o resultado. Estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a constituição do crime. Disciplina o tema a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". **É certo que esse preceito menciona apenas a polícia, mas nada impede que o particular também provoque a ocorrência de um flagrante somente** para prender alguém. A armadilha é a mesma, de modo que o delito não tem possibilidade de se consumir. Ex.: policial disfarçado, com inúmeros outros igualmente camuflados, exhibe relógio de alto valor na via pública, aguardando que alguém tente assaltá-lo. Apontada a arma para a pessoa que serve de isca, os demais policiais prendem o agente. Inexiste crime, pois impossível sua consumação. Há certos casos em que a polícia se vale do agente provocador, induzindo ou instigando o autor a praticar determinada ação, mas somente para descobrir a real autoria e materialidade de um crime. Assim sendo, não se dá voz de prisão por conta do eventual delito preparado e, sim, pelo outro, descoberto em razão deste. (Guilherme de Souza Nucci, *Manual de Processo Penal*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, páginas 364 e 365) –destaquei

No caso em tela, o ato que cancelou o registro do credenciamento do médico ao DETRAN/SP decorreu de denúncia feita por alguém que teve conhecimento (e, inclusive, envolveu-se) em flagrante preparado.

Infere-se, dessa forma, que a prova obtida é ilegítima e, portanto, deve ser desconsiderada para fundamentar validamente o ato administrativo.

Ressalto que o flagrante preparado até poderia servir para dar ensejo à busca por outras provas, validamente obtidas. O que não se admite é que a única "prova" existente contra o acusado consista em flagrante preparado.

2) Da ilegalidade da citação

O artigo 238, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que sendo deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao **citando** cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório, devendo a carta ser registrada para entrega ao **citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.**

À luz do dispositivo supra, depreende-se que, para o aperfeiçoamento do ciclo citatório, não basta que a citação seja registrada para entrega ao citando; é necessário, ainda, que a carta registrada seja entregue e que o recibo seja assinado, a fim de demonstrar que o citando teve conhecimento do processo.

Assim, sendo a carta recebida por terceiro, embora registrada em nome do processado, não se comprova que esse teve conhecimento da ação, de modo que o ciclo citatório não se aperfeiçoou. Nesse sentido, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.840.466/SP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. *Recurso especial provido.* (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.840.466/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Data de Julgamento: 16/06/2020, DJe: 22/06/2020) – destaquei

Dessa forma, conclui-se nulidade no ciclo citatório da fase de conhecimento do Processo Administrativo instaurado contra o Dr. Hilario.

É de se notar, entretanto, que mesmo com a irregularidade o impetrante acabou por comparecer espontaneamente nos autos do processo disciplinar, já na fase recursal. Há que se considerar que ele se deu por citado a partir desse momento. Como a pena, então, já lhe havia sido imposta, houve efetivo prejuízo, consistente na impossibilidade de oportunamente produzir provas em sua defesa.

A respeito do dito flagrante preparado, cuida-se de alegação própria do processo penal, cuja pertinência na esfera administrativa é afastada na jurisprudência, na esteira do quanto decidido pela Suprema Corte no Mandado de Segurança nº 23.242-1/SP¹.

Sem embargo, a higidez do ato é suficientemente infirmada pela omissão da intimação do particular submetido a processo sancionador, ao que se mostra insuficiente o aviso

¹ Tribunal Pleno, relator o Min. Carlos Velloso, DJ 17.5.2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recebimento postal acostado a f. 125, destinado a endereço desatualizado e subscrito por terceiro.

Incide no caso o preceito contido no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No âmbito da Administração Pública Estadual o art. 62 da Lei nº 10.177 de 1998² estabelece que Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

Nesse mister, deve ser pessoalmente intimado o acusado, com vistas a assegurar-lhe conhecimento integral dos fatos, normas pertinentes e sanções aplicáveis, a exemplo do que dispõem os arts. 63, III, e 34, III, do mesmo diploma.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO (TPU). COMÉRCIO AMBULANTE. Publicação apenas no Diário Oficial de chamamento do permissionário para quitação de débitos (preço público), sob pena de revogação do TPU. Anulação de ato administrativo. Admissibilidade. Ausência de notificação pessoal da decisão que impôs sanção. Afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO³;

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Professor da UNESP – Penalidade de 'advertência' – Preliminar de falta de interesse processual afastada – Caráter punitivo-sancionatório evidenciado, ainda que não figure expressamente do rol das

² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

³ AC 1043697-70.2015.8.26.0053, rel. Des. José Luiz Germano, j. 23.11.16.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

espécies de sanções administrativas disciplinares – Flagrante violação ao devido processo legal – Ausência de notificação do servidor para exercício do contraditório e da ampla defesa - Sentença concessiva da segurança confirmada. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos⁴;

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Processo Administrativo – Ausência de notificação pessoal da decisão que impôs sanção – Afronta ao princípio constitucional do devido processo legal – Reabertura do prazo recursal que se impõe – Concessão da segurança – Sentença mantida – Recurso necessário, considerado interposto, desacolhido e apelo desprovido⁵.

Em suma, uma vez desatendida a garantia preconizada no art. 5º, LV, da CR, é cominada insubsistência da decisão que descredenciou o impetrante, a quem foi negado o exercício de defesa.

Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito desta remessa. Manifesta é sua improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nega-lhe seguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

⁴ AC/RN 1008058-39.2015.8.26.0037, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 9.8.16.

⁵ AC 1028578-06.2014.8.26.0053, rel. Des. Ponte Neto, j. 6.5.15.